



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Compromisso, Transparência e Cidadania”

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

PARECER Nº 23/2021

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 10/2021, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO “DIA MUNICIPAL DA ORDEM DEMOLAY” A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 18 (DEZOITO) DE MARÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA PROPOSTA DE LEI

1. A proposta em testilha, de autoria do vereador Rafael Vieira Faria, pugna pela instituição do “Dia Municipal da Ordem DeMolay” a ser comemorado anualmente no dia 18 (dezoito) de março, e dá outras providências.

2. Como justificativa do projeto, o autor ressalta a importância da Ordem DeMolay para o Município de Pedro Leopoldo/MG, em especial, a área de Desenvolvimento Social desta cidade. Objetiva, através do presente projeto de Lei, homenagear os membros da Ordem DeMolay.

DO FUNDAMENTO

3. A estipulação de datas comemorativas municipais é uma prerrogativa da Administração Pública Municipal, considerando-se que ao Município está reservada a autonomia constitucional para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I, da CR/88).



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Compromisso, Transparência e Cidadania”

4. Segundo nos ensina Alexandre de Moraes, em sua obra Constituição Interpretada,

[...] a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal.

5. Compulsando a Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo, nota-se não haver prerrogativa específica para a instituição de datas comemorativas pelo Poder Legislativo Municipal. Entretanto, como ressaltado anteriormente, por força do disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, esta prerrogativa poderá ser exercida livremente como afirmativa inclusive da autonomia do ente político municipal para legislar sobre assuntos de seu interesse.

6. Sobre o projeto em questão, já existe Lei Federal nº 12.208 de 19 de janeiro de 2010, instituindo o Dia do DeMolay a ser comemorando, anualmente, no dia 18 de março. Entretanto, mostra-se importante reforçar a presente data no âmbito municipal.

7. De notar-se ainda que a proposta tem caráter juspolítico, pois preconiza a afirmação do valor e da importância da Ordem DeMolay para o Município de Pedro Leopoldo/MG.

8. A Ordem DeMolay realizar diversos serviços comunitários e filantrópicos, sendo um importante parceiro da Administração na área de Desenvolvimento Social desta cidade, merecendo, segundo o proponente do presente projeto, ter reconhecimento, no âmbito municipal, como um dia comemorativo instituído a fim de homenagear os membros dessa Ordem.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Compromisso, Transparência e Cidadania”

9. Ademais, compulsando a legislação nacional, mais especificamente a Lei Federal n.º 12.345, de 9 de dezembro de 2010¹, foram instituídos critérios à criação de datas comemorativas, tais como alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira, devendo o processo ser precedido de consultas e audiências públicas com organizações e associações vinculadas aos segmentos interessados.

10. De ver-se, então, que a instituição do Dia Municipal da Ordem DeMolay, não poderá ocorrer sem uma ampla discussão da relevância do tema junto à sociedade civil organizada, sob pena de se banalizar o instituto da instituição de datas comemorativas pelo Poder Público.

CONCLUSÃO

11. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de Lei n.º 10/2021 cumpre com as exigências infraconstitucionais prescritas no ordenamento nacional, razão pela qual esta assessoria é de parecer favorável à sua aprovação, desde

¹ Lei n.º 12.345, de 9 de dezembro de 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

João Luiz Silva Ferreira

DOU de 10.12.2010



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Compromisso, Transparência e Cidadania”

que observado a sugestão apontada neste parecer com a realização de reuniões a fim de se discutir a relevância do tema junto da sociedade.

12. A aprovação do projeto, por sua vez, dependerá dos votos da maioria presente em sessão legislativa, nos termos do art. 70, *caput* da LOM, com apuração de forma simbólica e aberta, segundo dispõe o art. 147 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.
Pedro Leopoldo, 12 de maio 2.021.


Layanne Simões Torres

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo


Márcio Toledo

Procurador Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo